



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 01000008364/06
AUTO DE INFRAÇÃO N°: 227583-4
AUTUADO: COSIMAT – Siderúrgica de Matozinhos Ltda.
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A recorrente foi autuada por “receber e armazenar para consumo 310 MDC (trezentos e dez metros) de carvão vegetal transportados nos veículos de placas: GVK 0649, JOY 6599, JJB 9286, GUR 3247 e GXA 3727, que utilizaram para acobertamento do transporte as Notas Fiscais de n.º 356721, 348411, 348409, 356719 e 348413. O IEF requisitou junto já empresa, a referida documentação para fins de averiguações. Após consulta junto a Agência Ambiental de Goiás, comprovou-se, conforme informações daquela Agência, que as Guias Florestais mencionadas neste auto são “ideologicamente falsas” tipificando assim uso indevido de documentos ambientais, bem como documentos inválidos para todo o percurso de viagem, e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem”.

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 13/04/2007. Recurso contra a decisão protocolado em **10/05/2007** devendo ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo os números de ordens 05 e 21-A a que se refere o anexo do artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02 (vigente à época da autuação), estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$20.708,05 (vinte mil e setecentos e oito reais e cinco centavos).

Em seu pedido de reconsideração (fl. 52 a 55) o recorrente, basicamente repete suas alegações iniciais em primeira instância (fl. 02 a 10), quais sejam: a decisão é nula de pleno direito; cerceamento da defesa diante da negativa de entrega de documentos; desrespeito ao devido processo legal; incompetência do agente autuante para lavrar autos de infração do IEF; que deveria ter sido realizado um laudo técnico para comprovar a falsidade dos documentos, especialmente das Notas Fiscais. Ao final a defesa requer o cancelamento da autuação. Não sendo este o entendimento que seja colocado à disposição o laudo pericial que comprova que as Notas Fiscais são ideologicamente falsas.

Analisando as peças do processo verifica-se que a falsidade dos documentos elencados no auto de infração em tela está devidamente comprovada através de declarações do



respectivo órgão competente do Estado de Goiás. Tais documentos são provas robustas em desfavor da empresa recorrente.

Constata-se que a defendente não apresenta qualquer prova de que teve sua defesa cerceada pela negativa da entrega de qualquer documento por parte do órgão ambiental. Sabe-se que no processo administrativo são disponibilizadas cópias de peças do procedimento desde que formalmente requisitados.

As demais alegações da defesa já foram devidamente consideradas e analisadas em primeira instância, conforme parecer do relator de fl. 47 a 49.

Destaca-se que as alegações da defendente são frágeis e inconsistentes visando qualquer alteração da decisão de primeira instância. Nenhum fato novo ou prova contundente apresentou a defesa nesse sentido.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$20.708,05** (vinte mil e setecentos e oito reais e cinco centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 21/02/2017


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7


Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
IEF-065 - Masp.: 1.146.843-6
07/04/17



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 24/05/2018

Assunto: Auto de Infração nº 227583-4

Interessado: COSIMAT Siderúrgica Matozinhos Ltda

Observação: Processo baixado em diligencia na 40ª reunião CRA

RELATÓRIO

1- Trata-se de pedido da recorrente, COSIMAT Siderúrgica Matozinhos Ltda, na figura de seu representante legal o Dr. Mauro Araújo, para que se fracione a multa aplicada, considerando a carga individualmente transportada, e dessa forma, aplicando-se várias multas de menor valor, sendo cada uma passível de Remissão desde que sejam de valores inferiores a 15 mil reais, conforme previsto na Lei 21735/2015.

MERITO

2- Não cabe o fracionamento da carga, a multa aplicada é por receber e armazenar a carga e nesse caso devemos considerar a carga total recebida e armazenada, obviamente que o valor total de carvão recebido extrapola a capacidade de transporte em uma única carga, tendo sido transportado em viagens distintas, mas para o mesmo consumidor.

CONCLUSÃO

3- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino para que o presente processo retorne à pauta da próxima reunião da CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM RECURSOS ADMINISTRATIVOS - CRA - CA/IEF, **considerando o relato de Ricardo Afonso Costa Leite - IEF, datado de 21/02/2017, que indeferiu o recurso.**

4- À consideração.

Belo Horizonte, 24 de Maio de 2018.



Leonardo de Castro Teixeira

Analista Ambiental - IEF
MASP: 1.146.843-6